



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092887 - SP (2026/0165772-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSE WILSON MEDEIROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO - SP437950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE EXAME DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado para impugnar acórdão proferido em revisão criminal e para discutir nulidades e negativa de prestação jurisdicional. A decisão recorrida registrou a interposição simultânea de recurso especial na origem e aplicou o princípio da unirrecorribilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da unirrecorribilidade impede o conhecimento de *habeas corpus* quando já interposto recurso especial pela Defesa contra o mesmo acórdão, ainda em tramitação na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais impede a insurgência simultânea contra o mesmo *decisum* por intermédio de distintos instrumentos processuais, de modo que a existência de recurso especial em tramitação na origem, manejado pela própria Defesa contra o acórdão impugnado, torna inadmissível o *habeas corpus* paralelo.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092887 - SP (2026/0165772-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOSE WILSON MEDEIROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO - SP437950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE EXAME DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado para impugnar acórdão proferido em revisão criminal e para discutir nulidades e negativa de prestação jurisdicional. A decisão recorrida registrou a interposição simultânea de recurso especial na origem e aplicou o princípio da unirrecorribilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da unirrecorribilidade impede o conhecimento de *habeas corpus* quando já interposto recurso especial pela Defesa contra o mesmo acórdão, ainda em tramitação na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais impede a insurgência simultânea contra o mesmo *decisum* por intermédio de distintos instrumentos processuais, de modo que a existência de recurso especial em tramitação na origem, manejado pela própria Defesa contra o acórdão impugnado, torna inadmissível o *habeas corpus* paralelo.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE WILSON MEDEIROS DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 977-979, na qual não conheci do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi definitivamente condenado à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 5,691kg de maconha.

Irresignada, a Defesa ajuizou revisão criminal perante a Corte de origem, que julgou improcedente o pedido (fls. 26-38).

Nas razões do *habeas corpus*, a impetrante alegou que houve indevida limitação do âmbito de cognição da revisão criminal, com negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão impugnado teria afastado, de modo genérico, nulidades estruturais suscitadas, sem enfrentamento analítico das teses.

Sustentou nulidade da abordagem policial por ausência de fundada suspeita nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, reputando a diligência como “*fishing expedition*”, bem como apontou violação às garantias dos arts. 5º, inciso III e inciso LVI, da Constituição Federal, em razão de violência estatal supostamente evidenciada por exame de corpo de delito, com consequente ilicitude das provas e das derivadas, à luz do art. 157 do Código de Processo Penal.

Argumentou, ainda, fragilidade do conjunto probatório, por basear-se essencialmente em depoimentos policiais desacompanhados de elementos independentes que corroborem mercancia de drogas, inexistindo apreensão de valores, identificação de compradores ou flagrante de venda.

Apontou possibilidade de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Ressaltou, por fim, ilegalidades na dosimetria, com exasperação indevida da pena-base e imposição de regime mais gravoso sem fundamentação concreta, pleiteando readequação da resposta penal.

Pugnou, liminarmente, pela suspensão dos efeitos do acórdão impugnado e pela imediata soltura do paciente. No mérito, requereu a concessão da ordem para declarar a nulidade do acórdão proferido na revisão criminal, determinando novo julgamento com efetiva análise das matérias suscitadas; subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento das nulidades apontadas, com anulação dos atos processuais viciados, e, em ulterior plano, pela readequação da dosimetria e do regime prisional.

Na decisão de fls. 977-979, não conheci do *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do princípio da unirrecorribilidade ao *habeas corpus*.

Assinala que, ainda que haja recurso especial contra o mesmo acórdão, o presente *habeas corpus* possui objeto diverso, orientado à proteção imediata da liberdade de ir e vir diante de constrangimento ilegal presente e específico.

Também reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante foi definitivamente condenado à pena de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 5,691kg de maconha. Irresignada, a Defesa ajuizou revisão criminal perante a Corte de origem, que julgou improcedente o pedido (fls. 26-38). No *habeas corpus* de fls. 3-25, a impetrante requereu a concessão da ordem para declarar a nulidade do acórdão proferido na revisão criminal, determinando novo julgamento com efetiva análise das matérias suscitadas; subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento das nulidades apontadas, com anulação dos atos processuais viciados, e, em ulterior plano, pela readequação da dosimetria e do regime prisional. Na decisão ora recorrida, a impetração não foi conhecida em razão da interposição simultânea de recurso especial; em seguida, a Defesa interpôs agravo regimental buscando o processamento do *habeas corpus* e o exame das nulidades apontadas.

A irresignação, contudo, não prospera.

Deve ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal local, constatei que a Defesa interpôs recurso especial contra o acórdão ora impugnado, o qual está em processamento na origem.

Nessa situação, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, revela-se inadmissível a insurgência simultânea contra o mesmo *decisum* por intermédio de distintos instrumentos processuais, sob pena de afronta à lógica do sistema recursal e à segurança jurídica.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

4. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial, devendo a parte optar por uma única via de impugnação.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da unirrecorribilidade impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo ato judicial.

[...]

(AgRg no HC n. 992.543/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025; sem grifos no original.)

De outra parte, não há comprovação de que a matéria aqui veiculada não foi arguida no apelo nobre, já que a parte agravante sequer juntou aos autos a cópia do recurso especial interposto na origem.

De todo modo, registro que há precedentes desta Corte Superior que afastaram a possibilidade de fracionamento de pedidos em oportunidades diversas.

Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE AO RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA RECURSAL. OFENSA À UNIRRECORRIBILIDADE. INDEVIDO FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. 2. INSTRUÇÃO DEFICIENTE E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. 3. CONDENAÇÃO PELO INCISO VII DO ART. 1º DA LEI 9.613/1998. INOCORRÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício. Nada obstante, na hipótese dos autos, a defesa efetivamente interpôs o recurso cabível, qual seja, o REsp 2.102.309/DF, no qual apontou ofensa aos arts. 619 e 387, IV, do CPP, ao art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, e ao art. 84, § 2º, da Lei n. 8.666/1993. Na presente impetração, a defesa aponta ilegalidade na condenação pelo inciso VII do art. 1º da Lei n. 9.613/1998 e na manutenção da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da referida lei. Alternativamente, pede o redimensionamento da pena.

- De plano, destaco que a utilização do habeas corpus para suprir argumentos não trazidos no recurso próprio revela manifesta a subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que impede o conhecimento do presente mandamus. Com efeito, "a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade". (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.). "Ressalte-se que o fracionamento de pedidos em oportunidades diversas não é admitido por esta Casa". (RCD no HC n. 801.021/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023)

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 990.244/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 22/4/2025; sem grifos no original.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DESCABIMENTO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM

JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO/CONGRUÊNCIA. NULIDADE DA QUESITAÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA. PRECLUSÃO. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA, MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

[...]

3. A defesa já havia interposto agravo em recurso especial contra o acórdão do recurso em sentido estrito e contra o julgamento da apelação criminal, ambos sem sucesso. Tal conduta demonstra inobservância do princípio da unirrecorribilidade e fracionamento de pedidos em momentos distintos, o que é refutado pela Corte por causar tumulto processual e violar os deveres de ética e lealdade processuais.

[...]

10. Ordem denegada.

(HC n. 919.287/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; sem grifos no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 241-B, DA LEI N. 8.069/1990. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANEJO DA INICIAL DESTE FEITO CONCOMITANTEMENTE A AGRADO INTERPOSTO NA CAUSA PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE QUE A MATÉRIA ORA VENTILADA AINDA SEJA ANALISADA NA ORIGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS EM FEITOS DIVERSOS: VIOLAÇÃO DO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator, lastreada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não viola o princípio da colegialidade, notadamente em razão da possibilidade de interposição de agravo regimental para o exame da matéria pelo Órgão Colegiado.

2. No agravo regimental em recurso extraordinário interposto pelo ora Recorrente na origem formulou-se pretensão de mérito idêntica à que ora se postula. Ocorre que, em razão da coincidência de pedidos, não se configura a conjuntura na qual seria admissível a tramitação simultânea de habeas corpus nesta Corte e de recurso na origem, conforme o que fora definido em leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020).

3. O princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal preceitua que, contra uma única decisão judicial admite-se, ordinariamente, apenas uma via de impugnação. Assim, também por esse fundamento a impetração é incabível pois contra o mesmo acórdão de origem, já havia sido impetrado outro habeas corpus. Ressalte-se ainda que o fracionamento de pedidos em oportunidades diversas não é admitido por esta Corte.

4. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 824.853/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; sem grifos no original.)

À luz desse contexto fático-processual, qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pela impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de *habeas corpus* (STJ, AgRg no HC 733.563/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0165772-7

AgRg no
HC 1.092.887 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15028875820238260168 2340651802023 24038620620258260000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO WELLER
ADVOGADA : LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO WELLER - SP437950
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE WILSON MEDEIROS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE WILSON MEDEIROS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : LIDIANE APARECIDA DUVEZA DE BRITO - SP437950
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.